

Direito Processual Civil I (Noite)

Regente: Prof. Doutor José Luís Ramos

Exame – Época normal

7 de janeiro de 2020 – 19:00 | Duração da prova: 1h30

Antonieta, domiciliada em Paris, pretendendo comemorar o Ano Novo em Portugal, celebrou com Bernardo, português domiciliado em Madrid, um contrato de arrendamento de um apartamento de que este é proprietário, sito em Lisboa tendo desde logo entregue a este a quantia de 1.000,00 EUR (mil euros), correspondente à renda acordada para a estadia de 15 dias.

Dias antes de embarcar para Lisboa, Antonieta recebe uma chamada de Bernardo, que lhe comunica que teve uma proposta pelo dobro do valor e que “*ou paga mais 1.000,00 EUR (mil euros) ou fica sem a casa*”.

Indignada, Antonieta liga de imediato a Carlos, advogado-estagiário, pedindo-lhe que apresente a ação necessária para que Bernardo seja responsabilizado pelo incumprimento do contrato firmado. Carlos assim fez, dando entrada da competente petição inicial na 1.ª Secção de Comércio do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa.

I

1. Atendendo à pretensão de Antonieta, identifique o tipo de ação proposta, o pedido, a causa de pedir e a forma de processo. (2 valores)
 - *Trata-se de uma acção declarativa (art. 10.º, n.º 1) de condenação (art. 10.º, n.º 3, al. b));*
 - *O pedido será a condenação de Bernardo ao pagamento de uma indemnização pelos prejuízos decorrentes do incumprimento do contrato de arrendamento (art. 798.º CC);*
 - *A causa de pedir corresponde ao contrato de arrendamento (a sua celebração) e o incumprimento de Bernardo;*
 - *O processo seguirá a forma comum (art. 546.º, n.º 2), que tem forma única (art. 548.º).*

2. A acção foi instaurada no Tribunal competente? *Quid iuris* em caso negativo? Para efeitos desta questão, admita que existem todos os desdobramentos previstos na Lei de Organização do Sistema Judiciário (6 valores)
 - *O conflito é plurilocalizado, pelo que é necessário averiguar se os tribunais portugueses são internacionalmente competentes;*

- *Havendo mais do que um diploma aplicável, é necessário determinar se o Regulamento 1215/2012 é aplicável, atendendo ao primado do direito da União Europeia sobre a legislação nacional (art. 8.º CRP e 59.º CPC);*
- *Estão preenchidos os âmbitos de aplicação do Regulamento (CE) 1215/2012: material (visto tratar-se de matéria civil (art. 1.º, n.º 1), e não corresponder à parte final do n.º 1 e a nenhuma das alíneas do n.º 2), temporal (a acção foi proposta depois de 10 de janeiro de 2015) e espacial ou subjetivo (na medida em que o réu tem domicílio num Estado-Membro (art. 62.º) – art. 6.º, n.º 1);*
- *não existe nenhum pacto de jurisdição que conduzisse à aplicação do art. 25.º, e não estamos perante matéria de contrato de seguros (art. 10.º ss.), consumo (art. 17 ss.) ou contratos individuais de trabalho (art. 20.º ss.);*
- *Assim, o Regulamento seria aplicável e os tribunais portugueses seriam internacionalmente competentes;*
- *Note que não está em causa uma situação abrangida pelo artigo 24.º, dado que o que a Autora pretende é apenas a condenação do Réu ao ressarcimento dos prejuízos causados, e não o reconhecimento de qualquer direito real ou pessoal de gozo. Com efeito, nos casos em que falta a conexão real, o critério será o contratual, por via do artigo 7.º, atribuindo competência aos tribunais portugueses por ser neste Estado Membro que a obrigação deveria ter sido cumprida;*
- *Na ordem interna, o tribunal competente em razão da hierarquia seria o tribunal de primeira instância (art. 67.º do CPC). Quanto à matéria, seriam, desde logo, competentes os tribunais judiciais, pelo facto de a questão não se situar na jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais (arts. 64.º do CPC e 40.º/1 da LOSJ). Não pertencendo a questão à competência legalmente fixada para os tribunais de competência territorial alargada (arts. 111.º- 116.º da LOSJ), seria de concluir pela competência do tribunal da comarca (art. 80.º/1 da LOSJ).*
- *Dentro da comarca, atendendo a que acção não cairia no âmbito de nenhuma secção de competência especializada, seria competente a secção central cível, o juízo local cível ou o juízo local de competência genérica, em função do valor e do concreto desdobramento da comarca competente.*
- *No que respeita à competência territorial, para quem defenda a tese da dupla funcionalidade do art. 7.º do Regulamento, seria competente o Tribunal da Comarca de Lisboa, em particular a sua secção de competência genérica (da instância local) uma vez que a acção tem um valor inferior a € 50.000.*
- *Caso não se aplique o critério da dupla funcionalidade, será de aplicar o artigo 71.º do CPC, sendo competente o tribunal do domicílio do réu, que é também em Lisboa.*

- *Assim, conclui-se que a acção foi intentada num Tribunal incompetente em razão da matéria, pois foi intentada na 1.ª secção de comércio, quando deveria ter sido intentada na secção de competência genérica.*
 - *A incompetência verificada é uma incompetência em razão da matéria (cf. art. 65.º CPC), que gera incompetência absoluta (art. 96.º), arguível nos termos do art. 97.º e 98.º e que gera a absolvição do réu da instância, tratando-se de uma excepção dilatória (art. 277, n.º 1, al. a)) que obsta à apreciação do mérito da causa.*
3. A sua resposta seria a mesma se, no contrato de arrendamento celebrado, constasse a seguinte cláusula: “*Para qualquer litígio emergente do presente contrato serão competentes os tribunais de Paris*” (3 valores)
- *Uma cláusula contratual com uma redação nos termos descritos configuraria um pacto de jurisdição, que atribuiria competência exclusiva aos tribunais de Paris (art. 25 do Regulamento);*
 - *Deveriam ser analisados os requisitos de validade do pacto, sendo de concluir pela sua validade;*
 - *Em caso de violação, verificar-se-ia uma incompetência absoluta, decorrente da violação de um pacto atributivo de jurisdição que, contudo, não seria de conhecimento oficioso pelo que caso o Réu não arguisse a excepção, formar-se-ia um pacto tácito e o tribunal em que este tivesse concretamente sido demandado tornar-se-ia competente.*
4. Imagine que, na contestação, Bernardo alega que é parte ilegítima, uma vez que, sendo casado em comunhão geral de bens com Elisabete, esta deveria também ser parte na acção. Tem razão? O que deveria o Tribunal fazer? (4 valores)
- *A alegação de Bernardo reconduz-se à eventual preterição de litisconsórcio necessário, que é uma excepção dilatória (ilegitimidade plural – art. 33.º e 278.º, n.º 1, d));*
 - *Sendo uma situação de litisconsórcio necessário passivo, há que analisar o artigo 34.º, n.º 3. Assim, deve remeter-se para o regime substantivo das dívidas dos cônjuges (cf. art. 1690.º e ss. do Código Civil);*
 - *Tratando-se de uma indemnização, estaria à partida no âmbito de aplicação do artigo 1692.º, al. b), sendo da responsabilidade apenas de Bernardo.*
 - *Contudo, há que ter presente o artigo 1691.º, em particular a alínea c), que dispõe que, sendo uma dívida proveniente de um facto praticado em proveito comum do casal, se deva considerar comunicável.*

- *Sendo comunicável, pela dívida respondem os bens comuns do casal (art. 1695.º) e subsidiariamente os bens próprios de cada um deles;*
- *Contudo, a comunicabilidade da dívida há que ser demonstrada processualmente, sendo uma faculdade do credor;*
- *Assim, caso este pretenda obter “decisão susceptível de ser executada sobre os bens próprios” do cônjuge alheio à prática do acto deve demandar o casal em litisconsórcio voluntário conveniente;*
- *Nessa medida, a falta de Elisabete na acção não seria motivo de ilegitimidade;*
- *Caso o aluno entendesse estar perante um litisconsórcio necessário conjugal, deve referir as suas consequências:*
- *A ilegitimidade é uma excepção dilatória (art. 577.º, al. 3)), de conhecimento oficioso (art. 578.º) que gera absolvição do réu da instância (art. 278.º).*
- *A ilegitimidade plural é sanável pela intervenção principal provocada, nos termos do art.º 316.º e ss..*
- *Tal intervenção pode ser suscitada por qualquer das partes e inclusivamente pelo juiz, ao abrigo do seu poder dever de gestão processual (art. 6.º, n.º 2) e ao princípio da prevalência do mérito sobre as meras decisões de forma (presente, v.g., no artigo 278.º, n.º 3).*

5. Após analisar a contestação de Bernardo, Antonieta convence-se de que, afinal, não terá razão pelo que pretende por termo ao processo. Pode fazê-lo? De que forma(s)? (2 valores)

- *Antonieta poderia desistir do pedido ou da instância;*
- *A desistência da instância importa o termo do processo, mas não implica a extinção do direito alegado (art. 285);*
- *A desistência do pedido é sempre livre, porquanto é sempre totalmente favorável ao Réu, não havendo direitos ou interesses deste a salvaguardar, designadamente pela exigência do seu consentimento (art. 283.º);*
- *Já a desistência da instância, se realizada após o oferecimento da contestação, exige-se, para a sua eficácia, o consentimento do Réu (art. 286).*

II

Pronuncie-se desenvolvidamente sobre a seguinte afirmação: (3 valores).

“A exigência da verificação do interesse processual contribui para retirar dos tribunais os litígios cuja resolução por via judicial não é indispensável, nem necessária.”

- *O aluno deveria pronunciar-se desenvolvidamente sobre o interesse em agir e a divergência doutrinária existente quanto à sua qualificação, ou não, como pressuposto processual, ainda que inominado.*
- *Para expor o enquadramento do debate, deveria, designadamente, ser distinguido este eventual pressuposto do relativo à legitimidade e confrontadas as várias teses em presença.*